



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001076-35.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante BENEVIDES QUINTINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001076-35.2024.8.26.0185

Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado/Apelante: Benevides Quintino da Silva

Comarca: Estrela D Oeste

Voto nº 8116

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NULIDADE DO VÍNCULO. DANO MORAL MAJORADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO MANTIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta vinculada ao benefício previdenciário da autora e fixou indenização por danos morais em R\$ 4.000,00. A autora recorre a pleitear majoração da indenização; a ré sustenta a regularidade da contratação e, subsidiariamente, requer a minoração da verba fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a regularidade da contratação por meio eletrônico; (ii) apurar a existência de ato ilícito e sua aptidão para gerar dever de indenizar; (iii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais comporta majoração ou redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A simples negativa da contratação pela parte autora atrai a inversão do ônus da prova, impondo ao fornecedor a demonstração da regularidade do vínculo, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A autorização de desconto supostamente assinada eletronicamente pela parte autora não veio acompanhada de metadados técnicos indispensáveis à validação da assinatura, como geolocalização, IP, biometria facial e vinculação a certificadora credenciada na ICP-Brasil,

circunstância que compromete sua autenticidade.

3. A gravação em áudio apresentada pela associação tampouco comprova anuência válida à contratação, revelando apenas abordagem por telefone com induzimento à resposta afirmativa, sem garantia do cumprimento do dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Configurada a nulidade do vínculo, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, na forma do citado EAREsp 1.501.756/SC.

5. O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar configura violação à dignidade do consumidor e enseja dano moral *in re ipsa*, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal.

6. A indenização deve ser fixada com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com função compensatória e pedagógica, sendo adequada a majoração para R\$ 5.000,00, em linha com os precedentes da Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0..

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do autor provido. Recurso do réu não provido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 169/185) porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a descontar qualquer quantia da conta da parte autora a título de "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701" (extrato de fls. 37/44); b) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, atualizados e com incidência de juros moratórios a contar da data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, a serem apurados em liquidação de sentença; e c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, montante atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido Súmula

54, STJ.”

Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia a majoração da verba indenizatória por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00, valor que reputa mais adequado para atender ao caráter pedagógico do instituto e desestimular a reiteração da prática abusiva.

A autora deixou de recolher do preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça a ela concedida (fls. 55/56). O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A associação, por sua vez, sustenta a regularidade da filiação, afastando a ocorrência de ato ilícito apto a ensejar danos morais ou qualquer outra forma de reparação, motivo pelo qual requer a improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteia a minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Apesar de beneficiária da justiça, conforme deferido em sentença (fls. 172), a associação procedeu ao recolhimento do preparo recursal às fls. 199 e 237. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, as partes apresentaram contrarrazões no prazo legal (fls. 287/271 e 212/275), manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto pela parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedida à requerida, uma vez que o autor não apresentou qualquer elemento probatório apto a desconstituir os fundamentos que embasaram a concessão do referido benefício na instância de origem. Ausente prova concreta que infirme os documentos trazidos pela parte requerida, mantém-se inalterada a decisão que lhe

deferiu o referido benefício.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora, que é pessoa aposentada, e que, sem o seu consentimento, houve descontos em seu benefício previdenciário a título de “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”.

Na hipótese dos autos, o requerente questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, a destacar a falta de prova do vínculo e a ausência de elementos que confirmem validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para a produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Em outras palavras, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Nesse contexto, com o intuito de comprovar a regularidade da filiação, a requerida apresentou a autorização de desconto assinada eletronicamente

pelo autor (fls. 92), bem como indicou *link* de mídia em áudio que, conforme alega, evidenciaria a anuência do autor à filiação (fls. 66).

No entanto, ainda que a ré alegue a validade da contratação, a prova documental apresentada revela-se insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a manifestação de vontade do autor, especialmente diante da impugnação expressa por este formulada.

Para a análise, não se ignora que a formalização de contratos mediante assinaturas eletrônicas é juridicamente válida, desde que acompanhada de mecanismos idôneos e coerentes de autenticação, que garantam a integridade e a autoria do ato, tais como biometria facial, geolocalização, código *hash* com certificação digital, *logs* detalhados da operação e demais elementos que assegurem a rastreabilidade da assinatura, ou a assinatura digital propriamente dita, de entidade credenciada pelo ICP-Brasil, todavia, apenas a fls. 92, existe um documento de autorização desacompanhado desses metadados essenciais.

Deste modo, a documentação trazida ao feito não se revela apta a comprovar a regularidade da filiação, uma vez que inexistente lastro probatório idôneo a vincular, de forma inequívoca, a assinatura eletrônica ao negócio jurídico apresentado pela associação.

De igual forma, quanto à prova em formato de áudio cujo link se encontra às fls. 66, verifica-se que seu conteúdo não possui aptidão para conferir validade a filiação impugnada nos autos.

Com efeito, a gravação aponta que funcionária da ré telefona para o autor, evidenciando anterior conhecimento de que esta recebe benefício previdenciário, e, empregando aceleração eletrônica na fala, passa a lhe oferecer o serviço, a indicar de forma persuasiva que confirmasse a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

A contratação em tal forma não se harmoniza com o dever de informação que os fornecedores devem observar em sua atuação no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC.

E o induzimento ao aceite da contratação acaba sendo suporte fático da prática abusiva descrita pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos e serviços *“prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”*.

Assim, a contratação foi devidamente anulada, pois, segundo o artigo 46 do CDC, *“os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”*

Por fim, mas não menos importante, o contrato firmado por telefone entre a associação e a consumidora não tem consistência para vincular as partes, visto ser necessária a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, o que deixou de ocorrer no caso em tela, apesar destes requisitos estarem previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

Estabelecida a invalidade do vínculo, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, na forma do citado EAREsp 1.501.756/SC, estabelecido pela E. Corte Especial do STJ.

Resta apurar a configuração de danos morais indenizáveis, bem como a eventual adequação do valor fixado a título de reparação.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma

que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral deve ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª

edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem adotando o entendimento de que é razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, valor para o qual ora se majora a quantia arbitrada.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

(grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00. Nos termos do artigo 85, §§8º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo réu ao patrono do autor, para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator